



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 015/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

230ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/09

PROCESSO Nº. 1/1459/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701364-6

RECORRENTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULA: 104.301.1.9

RELATORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

REVISORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. A contribuinte deixou de informar ao Fisco, através do *SISIF*, as operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2004. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da inexistência da obrigação legal quanto à apresentação das informações fiscais em arquivos magnéticos no período da autuação. Reformada a decisão de 1ª instância, contrariamente ao representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*. **4.** Decisão amparada em conformidade com o art. 285, §3º, do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos à fiscalização*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2004, com base de cálculo no montante de R\$ 133.891,80, atinente o contribuinte usuário de *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - PED*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.38920, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, no período supramencionado, junto à empresa *Raimundo Bezerra de Menezes*, enquadrada no CNAE como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, estabelecido na Rua: TTE. Cravo, no município de Quixadá/CE. Auto de infração foi lavrado em 05/02/07, com supedâneo no Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/12/06, de forma pessoal, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo de início de fiscalização nº. 2006.32422.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200701364-6, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.38920, termo de início de fiscalização nº. 2006.32422, termo de intimação de 21/12/06 com planilha em anexo às fls. 07/08, termo de intimação de 03/01/07 enviado por AR às fls. 09/10, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.02666, Planilha de omissão de informações fiscais em arquivos magnéticos ao SISF com cálculo e valor de multa às fls. 12, Consulta ao Sistema GIM Conta Corrente e Consulta da GIM do período de abril e maio/04 às fls. 13/15, Consulta ao Sistema de Informações Fiscais PED às fls. 16, Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – Situação Atual do Contribuinte e procuração com copia do RG do contador as fls. 17/19, cadastro do contribuinte e dos sócios às fls. 20/21, Termo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 22, Termo de juntada, AR e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE USUÁRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO PROCESSAMENTO DE DAOS – PED, OMITIU INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS, DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS AO SISIF - SISTEMA INFORMAÇÕES FISCAIS DA SEFAZ-CE, RELATIVO: 04/2004 E 05/2004. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o auditor elucidou que o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SPED omitiu informações em arquivos magnéticos, das operações com mercadorias ou prestações de serviços, ao Sistema de Informações Fiscais – SISIF, relativos ao período de 2004. Após consulta da Intranet e o Sistema de Informações Fiscais – SISIF, constatou que a contribuinte apresentava-se junto ao PED uma situação de “omisso” em relação a abril e maio do ano fiscalizado. O auditor



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

calculou apenas os valores da multa nos períodos em situação de omissão, conforme planilha às fls. 12. Constatou também, através da cópia da Selagem de Documentos Fiscais e da Situação Atual do Contribuinte que a empresa tinha solicitado o *Sistema de Processamento de Dados - PED* exclusivamente para emissão de livros fiscais, que foi autorizado em 01/08/02.



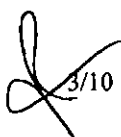
O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 133.891,80
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 6.694,58
TOTAL	R\$ 6.694,58

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 05/02/07, consoante cópia de AR e termo de juntada às fls. 23/24, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 21/03/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 05/03/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls. 31/43, instruída com documentos às fls. 44/46, onde argüiu preliminar de nulidade em razão de que a ordem de serviço foi emitida pelo *Orientador da Célula de Auditoria*, no entanto, foi assinada pela *Supervisora da Auditoria Fiscal*. Questionou se a supervisora estaria munida da necessária portaria de nomeação devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nomeando-a para funções de orientadora de célula, uma vez que só poderia assinar no lugar do orientador na hipótese de nomeação na referida função. Questionou ainda que inexistindo a portaria de nomeação, a ordem de serviço nº. 2006.38920 não tem qualquer efeito jurídico, o que enseja a nulidade absoluta do auto de infração em epígrafe. Aduziu que se existisse a necessária portaria não poderia a supervisora designar a si própria para proceder aos trabalhos de supervisão da ação fiscal. Ainda no âmbito de preliminares, argüi nulidade em virtude da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, haja vista que o autuante não informou o dispositivo legal infringido, ocasião em que trouxe jurisprudência sobre os assuntos suscitados. Por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fim, no mérito, demonstrou que o fiscal realizou uma verdadeira balburdia , punindo a empresa por não ter transmitido eletronicamente informações a SEFAZ, embora, conforme o art. 258, §3º, do RICMS, haja previsão expressa acerca da dispensa da obrigação acessória neste caso, pois se o contribuinte utiliza *Sistema de Eletrônico de Processamento de Dados* apenas para escrituração de livros fiscais, ficaria dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria e Fazenda. Requereu a **NULIDADE** do auto de infração pelos vícios formais apresentados ou caso não vislumbre a nulidade suscitada, que se declare **IMPROCEDENTE** a ação fiscal por ser a empresa desobrigada a transmitir eletronicamente os arquivos à Secretaria da Fazenda.

A julgadora monocrática, em análise às peças instrutórias da ação fiscal, esclareceu que não merece prosperar a preliminar de nulidade argüida, por incompetência do agente fiscal, ante a possibilidade de a *Supervisora da Célula de Auditoria Fiscal* assinar a ordem de serviço quando o Orientador da Célula se encontrar ausente da repartição fiscal, não havendo necessidade de expedição de Portaria de Nomeação, uma vez que os trabalhos da fiscalização não podem sofrer solução de continuidade. Em relação ao questionamento de que se ainda existisse a necessária portaria não poderia a supervisora designar a si própria para proceder aos trabalhos de supervisão da ação fiscal, observou que tal fato em nada prejudica os procedimentos de fiscalização, porquanto, o supervisor em sua função, atua no controle da ação fiscal, fazendo os acompanhamentos devidos e que o ato é expedido para designar um servidor para efetuar a ação fiscal e não para que a supervisora execute os trabalhos de fiscalização. Quanto à alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, afirmou que a autuação está clara, não ensejando nulidade, cabendo apenas ao atuante sugerir os dispositivos legais infringidos conforme o art. 142 do CTN. Em análise ao ilícito praticado, verificou que é legítima a exigência da inicial, pois nos meses de abril e maio a empresa estava obrigada a entregar em meio magnético o registro referente às suas operações de entradas e saídas, deixando de atender ao solicitado nos termos de início de fiscalização e de intimação. Ressalvou, porém, que o feito fiscal merece reparo quanto ao quantitativo da multa estipulada, pois a penalidade correta a ser aplicada é a constante da alínea "i" do art. 123, VII da Lei 12.670/96, uma vez que se trata efetivamente de falta de entrega do referido arquivo ao órgão fazendário competente. Isto posto, a julgadora singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor de 1.836,00 (um mil oitocentos e trinta e sis reais), com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, conforme demonstrativo abaixo:

4/10



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

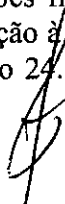

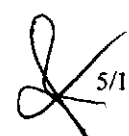
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 133.891,80
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$1.839,00
TOTAL	R\$ 1.836,00

A intimação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** foi enviada por via postal, tornando ciente a contribuinte na data 12/11/08, e termo de juntada às fls. 72/73.

A empresa apresentou recurso voluntário às fls. 54, onde fez breve sinopse dos fatos e entendeu ser injusta a manutenção do julgamento monocrático, tendo em vista que o auto de infração é nulo por incompetência da *Supervisora da Auditoria Fiscal* para designar servidor para proceder à ação fiscal, na qualidade de *Orientadora da Célula de Auditoria*, sem a portaria de nomeação, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acostando a Resolução n.º 013/1996, em prol dos seus argumentos. Destacou que a ação fiscal é nula de pleno direito por estar infringindo o art. 53, do Decreto 25.468/99, pois são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. Por fim, discorreu acerca da dispensa legal da contribuinte em transmitir os arquivos magnéticos à SEFAZ, nos termos do art. 285, §3º, do RICMS, conseqüentemente, a autuação perde seu objeto. Requereu a **NULIDADE** do auto de infração, pelo vício formal, e, caso não se entenda assim, a **IMPROCEDÊNCIA**.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 300/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária elucidou que, conforme art. 2º da Lei 13.187/01, regulamentada pelo Decreto 26.187/01, o estabelecimento de venda de mercadorias ou bens, ou prestação de serviço, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais. Em decorrência dessa obrigação, explicou que o contribuinte também está obrigado a apresentar à SEFAZ em meio magnético as informações fiscais contidas no equipamento segundo determina o art. 285 §1º, do Decreto 24.569/97. Colacionou ainda o art. 2º do Decreto 25.752 e o art. 2º da Instrução Normativa n.º 04/2000, onde resta disciplinada a obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações e prestações de serviços por meio magnético. Por fim, em relação à competência da *Supervisora de Auditoria Fiscal* e conforme o artigo 821, §5º, I, do Decreto 24.569/97, ponderou que sua ação



 5/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

esta dentro do âmbito de sua competência para designar auditor fiscal e executar tarefa de fiscalização na empresa. Portanto pelas razões aduzidas, concluiu que estava correto o julgamento singular do feito fiscal, haja vista que o autuante se equivocou quando sugeriu a multa prevista na alínea "I", do art. 123, inciso VIII, da Lei 12.670/96, posto que o contribuinte usuário de *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados* deixou de entregar ao Fisco arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços, cabendo a multa inserta na alínea "i", do citado dispositivo legal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 81 dos autos.

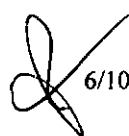


É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 200701364-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2004. A constatação se deu através de análise aos sistemas SISIF, PED e Consulta na Situação do Contribuinte.

A contribuinte em sede de recurso voluntário, arguiu preliminar de nulidade por incompetência do autuante, porquanto a ordem de serviço nº. 2006.38920 fora assinada pela *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitu*, que exerce a função de supervisora de auditoria fiscal, sendo portanto, a seu ver, autoridade incompetente, em desrespeito aos princípios norteadores da *Administração Pública*. Em suas razões, expendeu que deve existir um nexó entre o emitente da ordem de serviço e o agente público que a assina, contudo, alegou que o nexó sobredito não fora respeitado. Fundamentou o argumento defensorio no art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, assim redigido:



6/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 821(...)

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (Grifo nosso).

O requisito de competência é uma condição para a validade do ato administrativo, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tal, destarte infere-se que a competência prefalada resulta da lei. Em análise ao artigo supracitado, percebe-se que a lei outorgou à supervisora o poder de assinar a referida ordem de serviço, portanto, o ato vergastado não fora maculado em seu requisito de competência, como alega a contribuinte. Nesse trilhar, dessume-se que a peça acusatória em epígrafe encontra-se absolutamente dentro dos ditames legais, logo, as razões aduzidas não podem prevalecer, motivo pelo qual se afasta de plano a nulidade argüida pela recorrente.

Ainda no âmbito de preliminares, argüi que houve cerceamento ao direito de defesa, haja vista que o autuante não informou o dispositivo legal infringido. Em fácil análise aos fôlios processuais se verifica que a autuada fora devidamente intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado, assim, resta afastar a alegativa de falhas na constituição do crédito tributário.

Ad argumentandum tantum, é pacífico nesta câmara o entendimento de que o contribuinte não se defende da tipificação legal, ora elencada na peça acusatória, mas sim da conduta ilícita relatada pelo agente do fisco no libelo inicial. De certo, a autoridade julgadora poderá modificar a capitulação legal, uma vez que esta, não coadune com a infração ora relatada pelo agente público, de forma a realizar o correto enquadramento da contribuinte. A *Suprema Corte Federal*, guardiã da *Carta Magna* deste ordenamento jurídico, já se manifestou na esfera penal acerca de debate análogo, vejamos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL; DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201/67, art. 1º, XIV. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CÓD. PENAL, ART. 109, IV.

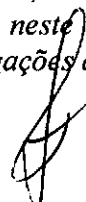


[...]

II - O prefeito municipal que, quando no exercício de suas funções, deixa de cumprir ordem judicial, não comete crime de desobediência e, sim, o denominado crime de responsabilidade, tipificado no art. 1º, XIV, do D.L. 201/67, que é, na verdade, crime comum (HHCC 69.428, 70.252 e 69.850). No caso, foi o prefeito denunciado por crime de desobediência. Todavia, como a sua conduta não é atípica, não deve a ação penal ser trancada, mesmo porque o réu se defende do fato que lhe é imputado, podendo ocorrer, no caso, a ratificação da denúncia mediante emendatio libelli.

No tocante ao mérito é importante dizer que o contribuinte que é usuário do *Processamento Eletrônico de Dados (PED)*, está obrigado a entregar o arquivo do *SISIF* de acordo com o Art.285 do Dec. 24.569/97, "in verbis":

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



 8/10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando cuidadosamente a legislação tributária que rege a matéria, verificamos que o Decreto 27.425 de 20/04/2004 acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 285 do Regulamento do ICMS, nos seguintes termos:

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda.

Conforme já foi dito acima, a Autuada é usuária do *Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED)*, no entanto, unicamente para a escrituração dos Livros Fiscais; estando, portanto, dispensada de transmitir eletronicamente os arquivos magnéticos à Secretaria da Fazenda.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da presente peça acusatória, uma vez que inexistente obrigação legal da contribuinte em transmitir os dados relativos a operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, conforme arrazoadado acima.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em desconformidade com o parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

9/10




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

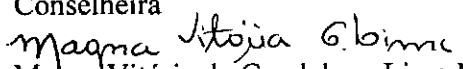
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAIMUNDO BEZERRA DE MENESSES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de o contribuinte estar desobrigado de transmitir os arquivos eletrônicos, conforme art.285, parágrafo 3º do RICMS, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Também ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiúza

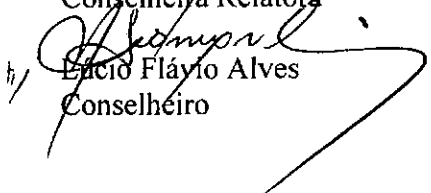
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 01 de ~~2009~~ 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

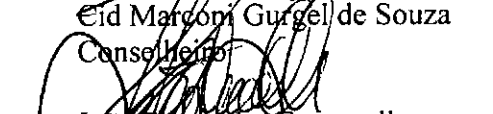

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheira

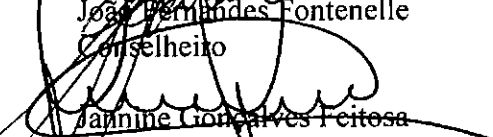

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

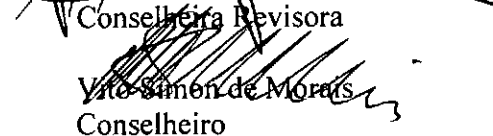

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Relatora


Eucio Flávio Alves
Conselheiro


Eud Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO